



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001779-54.2025.6.22.8000.

INTERESSADO: Seção de Transportes - SET.

ASSUNTO: Inexigibilidade - Fornecedor exclusivo - Empresa Brasileira de CORREIOS e Telégrafos - ECT - Contrato de adesão: prestação dos serviços de encomendas, correspondências, serviços postais - ANÁLISE.

**PARECER JURÍDICO Nº 189 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC**

**I - RELATÓRIO**

**01.** Trata-se de processo administrativo instaurado pela Seção de Transportes - SET deste Tribunal, com o objetivo de contratar de forma direta, por inexigibilidade de licitação, a Empresa Brasileira de CORREIOS e Telégrafos - ECT, conforme descrito no Documento de Formalização Demanda - DFDC atualizado juntado no evento 1424696.

**02.** Cumpridas as diligências iniciais (1421463), por meio do Despacho nº 2513/2025 (1424861), o Secretário da **SAOFC**, após breve relato:

**I** - constatou que a demanda foi prevista no PCA 2025, identificada pelo item nº 94, conforme informado no evento 1424696;

**II** - registrou que, pelas características da contratação serão dispensados o ETP, MGR, EPC;

**III** - encaminhou o processo à SET:

a) para elaborar o TR, realizar pesquisa de preços e Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC;

b) após juntada a proposta do fornecedor exclusivo, remeter o processo à ASLIC para juntada de relatório do Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF e do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN, conforme exigência estabelecida pelo art. 6º-A, da Lei nº 10.522, de 2002;

**IV** - enviou o processo ao NUAGEAOFC para registro do trâmite da contratação no Plano de Contratações Anual - PCA e à ASLIC para juntada dos relatórios dos constantes do item "1.b" do referido despacho.

**03.** Para cumprimento do referido despacho, foram juntados os seguintes documentos ao processo:

**I** - Formulário de Solicitação de Contratos Novos para clientes que sejam órgãos ou empresas públicas (1426538), que abrange um **pacote de serviços Platinum**, no valor total de **R\$ 164.121,28** (cento e sessenta e quatro mil cento e vinte e um reais e vinte e oito centavos) com vigência de 05 anos, a partir de 14/01/2026, prorrogáveis por igual período até o limite de 10 anos, com fundamento no artigo 74, I e 75, IX da Lei 14.133, de 2021;

**II** - rol dos serviços abrangidos pelo pacote de serviços platinum;

**III** - proposta comercial da ECT, CNPJ 34.028.316/0027-42, que tem como objeto ofertar o pacote de serviços platinum, cujos preços constam do Anexo I desse documento, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, exceto em caso de alteração da tabela de preços e condições do serviço, em decorrência de reajustes postais ou em casos de modificações das regras e dos procedimentos estabelecidos (1426131);

**IV** - e-mail da ECT contendo informações acerca do pacote de serviços platinum para contribuir com a formalização do contrato (1421018);

**V** - indicação e ciência da equipe gestão e fiscalização do contrato (1429762);

**VI** - documentos acerca da regularidade mínima da ECT para contratar com a Administração Pública incluindo regularidade fiscal e trabalhista federal, FGTS, receitas estadual e municipal (1425179, 1442025 e 1442451);

**VII** - **consulta positiva** ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN (1425188);

**VIII** - Informação conclusiva valor estimado da contratação - ICVEC (1424492), no valor de R\$ 164.121,28 (cento e sessenta e quatro mil cento e vinte e um reais e vinte e oito centavos), que tomou como base a tabela de preços da ECT (1426131);

**IX** - Termo de Referência nº 16/2025 - SET (1421664), versão final, que reproduz as regras gerais aplicáveis à contratação do objeto pretendido;

**X** - Minuta do contrato (de adesão) múltiplo de prestação de serviços e venda de produtos (1439858);

**04.** Na informação juntada no evento 1441560, o Coordenador da COFC registrou que a despesa tem previsão de execução orçamentária no exercício vindouro para a qual **não se faz possível a programação e consequente reserva orçamentária neste exercício financeiro**, dos valores a serem executados em 2026, por **depender de aprovação da Lei de Orçamento Anual** e da abertura do exercício financeiro 2026 com a consequente disponibilização dos créditos aprovados na LOA, no SIAFI, pela Secretaria de Orçamento de Federal - SOF/ME. Em complemento, registrou que a proposta orçamentária deste TRE-RO para o exercício 2026 tramita no processo nº 0000002-34.2025.6.22.8000, com previsão do montante destinado a despesas com o objeto da contratação.

**05.** A Seção de Apoio às Contratações - **SAC** concluiu a análise dos artefatos da contratação nos seguintes termos (1454126):

(...)

3 - Como já registrado nesta análise, comprovou-se a regularidade da pessoa jurídica **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**; CNPJ n. 34.028.316/0027-42, para contratar com a Administração Pública.

4 - Após a análise formal, verifica-se que a **FASE DE PLANEJAMENTO**, constituída pelo **DOCUMENTO FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)**, evento (1424696); pela **INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO - ICVEC**, evento (1424492); e pelo **CONTRAT DIRETA - TERMO DE REFERÊNCIA (TR) 15**, evento (1453475), encontram-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 74, caput, da Lei 14.133/2021, para **contratação direta por inexigibilidade de licitação**, a ser analisada pela Assessoria Jurídica da SAOFC, nos termos do art. 26, inciso V, da IN n. 009/2022-TRE-RO.

**É o necessário relato.**

## II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

**06.** Inicialmente, registra-se que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 67 da Resolução TRE-RO nº 34, de 2025 - que disciplina o Regulamento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - TRE-RO.

**07.** Por sua vez, no regime jurídico da Lei nº 14.133, de 2021, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

**Art. 53.** Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação**.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará **controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos**. (Sem destaques no original)

**08.** O presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do **art. 169 da Lei nº 14.133, de 2021**, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, **integram a segunda linha de defesa** na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

## III - ANÁLISE JURÍDICA

**3.1 Da contratação da Empresa Brasileira de CORREIOS e Telégrafos - ECT - Possibilidade da contratação direta - Inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, I, da Lei nº 14.133, de 2021 - Serviços materialmente exclusivos, de acordo com justificativas existente no processo.**

**3.1.1 QUESTÃO PRELIMINAR - Controvérsia sobre a modalidade a ser adotada para a contratação dos CORREIOS - Prestação de serviços de forma exclusiva e concorrencial.**

**09.** Embora não se pretenda alongar sobre a controvérsia da modalidade a ser adotada para a contratação dos CORREIOS, dada que a essa empresa pública presta alguns serviços de forma exclusiva e outros em concorrência com a iniciativa privada, entende-se necessário trazer tal discussão ao parecer, até mesmo para poder fundamentar a linha conclusiva que nele será adotado.

**10.** A **Lei nº 6.538, de 1978** prevê em seu artigo 2º que o serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. Por sua vez, o **Decreto-Lei nº 509, de 1969** transformou o antigo Departamento dos Correios e Telégrafos (DCT) na referida empresa pública, com a denominação de **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)**.

**11.** Os serviços postais podem ser prestados por meio dos regimes de exclusividade ou de livre concorrência, a depender do tipo ou modalidade de serviço postal a ser contratado. Todos, porém, são considerados **“serviços públicos”**. Alguns deles, é verdade, são prestados em concomitância com outras empresas privadas no mercado - os não compreendidos no regime de exclusividade da empresa -, fato que, por si só, não descaracteriza a natureza pública de tais atividades. Isto, no entanto, não altera a natureza pública dos serviços, cuja titularidade foi atribuída à União, por força do **art. 21, X, da CF/88**, e sob seu poder remanesce, ainda que, de fato, reconhecida a possibilidade de atendimento complementar por empresas privadas no mercado. É dizer, os serviços postais prestados pela ECT, sejam exclusivos ou não, possuem natureza pública. Mesmo que prestados por outras empresas no mercado, não constituem exploração de atividade econômica em sentido estrito.

**12.** Esse foi o entendimento perfilhado no **Supremo Tribunal Federal no ano de 2010, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 46**, cuja questão principal era a discussão em torno da recepção, ou não, da Lei nº 6.538/78 pela Constituição Federal de 1988, e a consequente manutenção, ou não, do regime de exclusividade da ECT na prestação dos serviços listados no art. 9º da Lei nº 6.538, de 1978, já que eles não constavam expressamente do rol do art. 177 da CF/1988, que discrimina as atividades prestadas sob o monopólio da União.

**13.** No julgamento da referida ação, o STF, além de reconhecer a natureza pública dos serviços prestados pela ECT, entendeu recepcionada a Lei nº 6.538, de 1978 pelo diploma constitucional, mantendo sua vigência e eficácia, e, por consequência, o regime de exclusividade previsto em seu artigo 9º.

**14.** Para a diferenciação entre os serviços prestados sob os regimes de exclusividade e de concorrência, há que se observar o disposto na Lei nº 6.538, de 1978. O art. 7º afirma que “serviço postal” constitui-se em recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências (carta, cartão-postal, impresso, cecograma, pequena encomenda), valores e encomendas, conforme definido em regulamento. O referido diploma legal prescreve, em seus arts. 9º e 27:

Art. 9º - São explorados pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão postal;

III - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III - fabricação, emissão de selos e de outras formulas de franqueamento postal. (...)

(...)

Art. 27 - O serviço público de telegrama é explorado pela União em regime de monopólio.

**15.** Acerca dos objetos sobre os quais recaem os serviços postais antes especificados, importante destacar que a própria lei, em seu art. 47, trata de defini-los, veja-se:

CARTA: objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário;

CARTÃO-POSTAL: objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço;

CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA: reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversa naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoa jurídica de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes.

(...)

TELEGRAMA - mensagem transmitida por sinalização elétrica ou radioelétrica, ou qualquer outra forma equivalente, a ser convertida em comunicação escrita, para entrega ao destinatário.

**16.** Da leitura dos dispositivos retrocitado tem-se que somente incidirá o regime de exclusividade da ECT quando **(e somente quando) os serviços contratados forem de “recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta, cartão-postal e de correspondência agrupada”, ou de “telegrama”**. A título de esclarecimento, haverá “correspondência agrupada” sempre que, juntamente com a remessa de “carta” ou “cartão-postal” (objetos de correspondência sujeitos ao regime de exclusividade postal), forem reunidos num mesmo volume objetos da mesma ou de diversas naturezas, formando dessa forma, malotes de “correspondência agrupada”.

**17.** A **contrário senso**, todas as demais atividades desempenhadas pela ECT são exercidas em regime de livre concorrência. Estão compreendidos nesta categoria os denominados serviços postais não exclusivos e atividades correlatas. **Constituem exemplos de serviços postais não exclusivos:** recebimento, expedição, transporte e entrega de valores e encomendas (Sedex e PAC), distribuição de impressos, periódicos (jornais e revistas), boletos bancários e faturas de água, gás, telefone e energia elétrica, venda de selos etc., além de outras atividades afins que poderão ser prestadas, desde que autorizadas pelo Ministério das

Comunicações. Definem-se como atividades correlatas aquelas relacionadas no art. 8º da Lei nº 6.538, de 1978.

**18.** Como constou do relato deste parecer, a presente contratação tem por objeto a prestação de serviços de encomendas, correspondências, serviços postais à Justiça Eleitoral de Rondônia. **Na esteira da decisão de 2010 do STF na ADPF 46, tal situação, por si só, não afastaria a possibilidade de contratação dos Correios - senão por inexigibilidade, mas por dispensa de licitação com fundamento no art 75, IX, da Lei nº 14.133, de 2021, que reproduz a redação do art. 24, VIII, da revogada Lei nº 8.666, de 1993.**

**19. Justamente neste ponto reside a controvérsia sobre a modalidade a ser aplicada para as contratações dos Correios.** Isso porque pelo **Acórdão nº 6931/2009 da 1ª Câmara, o Tribunal de Contas da União** entendia que apenas os serviços postais, explorados em regime de monopólio, poderiam ser contratados com inexigibilidade de licitação. Já aqueles de caráter complementar aos previstos na Lei 6.538, de 1978, como não integram o serviço postal, em consonância com os princípios constitucionais da livre concorrência e da isonomia, não poderiam ser contratadas com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993. Ou seja, deveriam ser submetidos à regular licitação.

**20.** Tal entendimento do TCU poderia ser alterado após a **decisão de 2010 do STF na ADPF 46**. Todavia isso não ocorreu. A anterior orientação foi reafirmada agora por decisão do Pleno do Tribunal, veja-se:

**ACÓRDÃO Nº 1800/2016 - TCU - Plenário**

SUMÁRIO: CONSULTA. CONTRATAÇÃO DIRETA DOS CORREIOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOGÍSTICA. INVIABILIDADE. **QUESTÃO PACIFICADA PELO ACÓRDÃO 6.931/2009-TCU-1ª CÂMARA.** RESPOSTA AO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO.

**1. O julgamento da ADPF 46 pelo STF e a superveniência da Lei 12.490/2011 não alteram o entendimento expresso no Acórdão 6.931/2009-TCU-1ª Câmara. Serviço de logística não é serviço público (postal), mas sim atividade econômica em sentido estrito.**

**21.** O referido acórdão **foi objeto de embargos de declaração aviados pela AGU**, alinhando com o entendimento registrado no **Parecer AGU/CGU/JCBM/0019/2011**, veja-se:

CONTRATAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT PARECERES DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS – DECOR, E JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO 70. Ante o exposto CONCLUI:

a) O serviço postal é serviço público (ADPF-46), de titularidade da União e delegado para a ECT;

b) Ao serviço postal - não considerado atividade econômica em sentido restrito – não se aplicam os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa (ADPF n. 46);

**c) Os serviços postais são de duas espécies: exclusivos (monopólio, art. 9º da Lei n. 6.538/78) e não exclusivos;**

**d) Os serviços postais não exclusivos - dado sua natureza pública - podem ser objeto de contratação direta por dispensa de licitação (art. 24, VIII da lei 8.666/93), observada a compatibilidade de preços com o mercado;**

**e) A contratação direta da ECT na prestação de serviços postais não exclusivos (art. 24, VIII da lei 8.666/93) não viola os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa e da livre concorrência, por não se tratar de atividade econômica em sentido restrito (ADPF 46);**

(...) Disponível em: [http://www.licitacaoecontrato.com.br/assets/lecComenta/lecComenta\\_download\\_39.pdf](http://www.licitacaoecontrato.com.br/assets/lecComenta/lecComenta_download_39.pdf). Acesso em: 26/09/22.

**22.** Nos referidos embargos a AGU alegou omissão em relação à não aplicabilidade da ADPF 46 julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e obscuridade quanto ao regime jurídico aplicável à ECT e à produção de efeitos do entendimento expresso sobre os contratos da ECT. Contudo, a **decisão foi mantida pelo TCU** por meio do novo **Acórdão nº 213/2017 - Plenário**, no qual foi afirmado que não houvera afronta à decisão do STF porque aquela assentara que o serviço postal (conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado) é serviço público. Contudo, não se deve entender que serviço de logística seja espécie do gênero serviço postal. Nesse ponto, cita-se a seguinte passagem do referido acórdão:

(...)

10. Ou seja, não é porque o serviço de logística foi colocado como alínea em inciso que trata de serviço postal na redação da Lei 12.490/2011, que alterou o Decreto-Lei 509/1969, que tal atividade passa a ser serviço público. Não passa. Continua a ser atividade econômica em sentido estrito, exercida em regime de livre concorrência.

11. Do mesmo modo, a mera utilização da estrutura da ECT para prestação de outros serviços além dos postais, como os de logística, não tem o condão de transformar atividade econômica em sentido estrito em serviço público.

(...)

15. De tal sorte que reitero, categoricamente, que a Lei 12.490/2011 não é capaz de mudar o fato de que apenas os serviços postais continuam sendo públicos, ao passo que os demais serviços (logística integrada, banco postal e telefonia virtual móvel) continuam sendo atividades econômicas em sentido estrito, exercidos em regime de livre concorrência.

16. Para além dos aspectos subjetivos relacionados à empresa a ser contratada com fulcro no art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, há que se atentar para o aspecto temporal ressaltado pelo Min. Benjamin Zylmer em sua declaração de voto. Não há o que reparar quando S. Excelência assegura que **antes do advento da Lei 8.666/1993 inexistia empresa estatal criada com a finalidade específica de prestar serviços de logística integrada, o que, no**

presente caso, constitui barreira insuperável para que a ECT possa ser contratada mediante dispensa de licitação para a prestação de serviços de logística. (sem destaques no original)

(...)

23. Em resumo, em relação à contratação da ECT para serviços postais e de encomendas, como no caso em análise, tem-se as seguintes posições:

**I - Para o STF:** Na esteira da **decisão de 2010 na ADPF 46**, todos os serviços prestados pela ECT são considerados “**serviços públicos**”. Tal situação, por si só, permite a contratação dos Correios - senão por inexigibilidade, mas por dispensa de licitação com fundamento no art 75, IX, da Lei nº 14.133, de 2021, que reproduz a redação do art. 24, VIII, da revogada Lei nº 8.666, de 1993. Essa posição é defendida também pela AGU;

**II - Para o TCU:** De acordo com o **Acórdão nº 6931/2009 da 1ª Câmara**, reafirmado pelo **Acórdão nº 213/2017 - Plenário**, apenas os serviços postais, explorados em regime de monopólio, podem ser contratados com inexigibilidade de licitação. Já aqueles de caráter complementar aos previstos na Lei 6.538, de 1978, como não integram o serviço postal, em consonância com os princípios constitucionais da livre concorrência e da isonomia, não podem ser contratadas com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993. Ou seja, devem ser submetidos à regular licitação.

24. No **Portal Sollicita** (<https://portal.sollicita.com.br/>) foi localizada resposta à consulta de órgão público sobre o tema. Citando os entendimentos aqui registrados e também doutrinas administrativas, orientou-se no sentido da possibilidade jurídica da contratação direta, com a ressalva da observância do entendimento da Corte de Contas Nacional, veja-se:

(...)

Com as *vênias* de estilo ao dissentir, temos de convir que as exações contidas na Lei 8.666/93, não possuem o alcance interpretativo que tanto o abalizado doutrinador quanto a insigne Corte de Contas da União pretendem conferir. Ao contrário, existem razões de ordem hermenêutica, que impedem que se interpretem extensivamente restrições que sequer constam do texto legal.

Por esta razão, **parece-nos perfeitamente defensável a contratação direta de empresas públicas ou sociedades de economia mista ainda que o objeto contratado adentre aos meandros da atividade econômica.**

**Nada obstante, recomendamos que a Entidade Solicitante adote e observe o entendimento sobre a questão adotado pela Corte de Contas Federal (a quem se submete), para quem não poderá haver contratação direta da EBCT para prestação de serviços de logística – serviços não executados em regime de monopólio e não assemelhado ao serviço postal em si.** (sem destaques no original).

25. Embora toda a discussão antes exposta seja relevante para a definição da forma pela qual se dará a contratação da ECT em razão dos diversos serviços por ela prestados, nota-se que o caso em exame possui uma particularidade. A unidade demandante afirma que os serviços postais e aqueles de logística são prestados de maneira unificada pela ECT, oferecidos em um contrato que abarca ambos os serviços e que não permite o fracionamento dos serviços, veja-se:

TR da contratação (1453475):

#### 1.4 Haverá parcelamento?

(x) **Não**, a solução será adjudicada em **item ou grupo único** porque:

( ) é inviável promover a adjudicação por itens ou grupos porque: \_\_\_\_\_.

(x ) Outra justificativa: o objeto consiste na contratação integrada dos **serviços postais e de logística** disponibilizados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, por meio do Plano Platinum, cuja estrutura comercial e operacional é indivisível. **Os serviços são prestados de forma centralizada, com sistema único de gerenciamento, tabelas específicas e condições diferenciadas de atendimento, não sendo possível fracionar o pacote sem descaracterizar a solução ofertada.** O parcelamento não geraria ganhos de economicidade ou competitividade, pois a ECT detém exclusividade legal para execução de serviços postais oficiais, além de que a contratação unificada assegura controle centralizado, padronização do faturamento e gestão eficiente do contrato.

#### Forma de seleção

**9.1** O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de **inexigibilidade de licitação**, com fundamento na hipótese do art. 74, I, da Lei nº 14.133, de 2021 (indicar o *caput* ou um dos incisos do art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021, conforme o caso concreto), com seleção da proposta pelo critério do ( ) MENOR PREÇO ( ) MAIOR DESCONTO ( ) GLOBAL ( ) GRUPO (x) ITEM.

**REGRAS SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS COMPETIDORES:** A presente contratação é realizada por **inexigibilidade**, fundamentada no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, e na **exclusividade legal dos Correios** para os serviços postais essenciais. Trata-se de **contrato de adesão**, razão pela qual **não há competição** nem possibilidade de participação de outros interessados.

26. Na verdade, desde a elaboração do DFDc (1424696) a Seção de Transportes, quando da apresentação das justificativas para a contratação, já destacara as características da ECT como determinantes para o atendimento da demanda do TRE-RO. De igual forma, também destacara que a sua substituição por transportadoras privadas demandaria múltiplas contratações para cobrir diferentes regiões, o que acarretaria maior complexidade administrativa, aumento de custos e riscos de descontinuidade do serviço, especialmente em áreas remotas, vej-se:

DFDc (1424696):

### 3. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

(...)

**A contratação dos Correios é essencial** para viabilizar o envio e o recebimento de correspondências entre as unidades do TRE-RO situadas na capital e no interior do Estado, bem como entre este Tribunal e outros órgãos públicos, instituições, empresas e pessoas físicas em todo o território nacional, assegurando a regular execução das atividades institucionais.

Integram o escopo dos serviços pretendidos nesta contratação a recepção, coleta, transporte e entrega domiciliar de objetos e encomendas de pequeno porte, necessários ao pleno funcionamento de todas as unidades da Justiça Eleitoral de Rondônia.

**A efetividade e a eficiência desse serviço dependem do know-how e, sobretudo, da ampla capilaridade logística** da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, **cuja estrutura é a única capaz de atender com abrangência e confiabilidade todas as localidades do Estado e do País.**

**A substituição dos Correios por transportadoras privadas demandaria múltiplas contratações para cobrir diferentes regiões**, o que acarretaria maior complexidade administrativa, aumento de custos e riscos de descontinuidade do serviço, especialmente em áreas remotas.

Diante desse cenário, **a contratação direta dos Correios se apresenta como a única solução técnica e economicamente viável para o atendimento das necessidades postais deste Tribunal.**

27. Diante das justificativas apresentadas pela unidade demandante, verifica-se que a contratação da ECT é apontada como a única alternativa possível para atender com efetividade, segurança e economicidade a demanda da administração. Nesses termos, parece plenamente aplicável a **inexigibilidade de licitação estabelecida pelo art. 74, I, da Lei nº 14.133, de 2021, veja-se:**

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

28. Ainda assim, a possibilidade de a Administração contratar diretamente, seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação, não a isenta de comprovar os requisitos legais de caráter genérico, aplicáveis às contratações diretas, quais sejam: **a) a razão da escolha do fornecedor; e b) a justificativa do preço** (que será analisada adiante neste parecer), de acordo com o art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133, de 2021.

29. No caso em tela, constata-se que a **razão para a escolha da ECT** afigura-se clara, vez que, de acordo com as justificativas apresentadas pela unidade demandante (1424696) os (...) *serviços pretendidos nesta contratação a recepção, coleta, transporte e entrega domiciliar de objetos e encomendas de pequeno porte, necessários ao pleno funcionamento de todas as unidades da Justiça Eleitoral de Rondônia*, somente serão viabilizados pela (...) *contratação direta dos Correios se apresenta como a única solução técnica e economicamente viável para o atendimento das necessidades postais deste Tribunal*. Assim, demonstrada a adequação entre a demanda da Administração e a oferta exclusiva do proponente, como no caso em exame, o requisito está cumprido.

30. Deverá ainda ser verificado o cumprimento dos requisitos legais de caráter genérico, aplicável a todas as contratações diretas, entre eles, **a justificativa do preço**, o que se verá adiante neste parecer. o que se verá adiante neste parecer.

#### 3.2 Instrução Processual dos processos de contratação direta: Requisitos listados pelo art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021:

31. Os componentes necessários à instrução dos processos de contratação direta estão elencados no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, veja-se:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

32. Cabe, portanto, à Administração assegurar que os procedimentos de contratação por dispensa e inexigibilidade de licitação sejam instruídos com as informações e os documentos mencionados no dispositivo, observadas as ponderações a seguir desta unidade jurídica que analisará cada um de seus elementos, também à luz das regras definidas pela **Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022**, que disciplina as contratações diretas no âmbito deste órgão.

**3.2.1 Documentos da fase de planejamento da contratação no âmbito do TRE-RO - Art. 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021 c/c as regras da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 2022:**

**33.** De acordo com o art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** também disciplinado por essa norma, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação por meio de diversos instrumentos listados nesse dispositivo.

**34.** Contudo, o caso em análise não busca a realização de um certame licitatório de maior complexidade. Trata-se da via da contratação direta, por **inexigibilidade de licitação** em razão de ausência de competição para o objeto pretendido, porque prestado de forma exclusiva por um único fornecedor. Para hipóteses como tais a **Lei nº 14.133, de 2021** elencou os documentos que devem instruir o processo de contratação. Veja-se:

**Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

**35.** Para regulamentar o referido comando legal, no âmbito deste Tribunal foi editada a **Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022**, que disciplina as regras e procedimentos para as contratações diretas realizadas por inexigibilidade e dispensa de licitação. Assim, de igual forma, o referido normativo também dispõe:

**CAPÍTULO II**

**PLANEJAMENTO**

Art. 3º O planejamento das contratações realizadas por meio de inexigibilidade e dispensa de licitação será composto pelos seguintes documentos, quando não dispensados parcialmente na forma regulada por esta instrução normativa:

**I - Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;**

II - Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;

III - Estudo Técnico Preliminar;

IV - Mapa de Riscos;

**V - Estimativa da Despesa, a ser apurada por meio de pesquisa de preços e registrada na Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação (ICVEC), documento padronizado pelo TRE-RO no Anexo V deste normativo;**

**VI - Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo;**

VII - Indicação e Ciência de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, quando houver.

§ 1º O planejamento das contratações compete às unidades demandantes e, quando houver designação, às equipes de planejamento das contratações, às quais incumbe a elaboração dos documentos indicados no caput.

§ 2º A elaboração dos documentos previstos nos incisos I, V e VI do caput é obrigatória para todas as contratações diretas, exceto na ocorrência das situações previstas no inciso VIII do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, para as quais a elaboração poderá ser dispensada, sem prejuízo da observância, naquilo que aplicável, do § 6º desse dispositivo legal.

**§ 3º A elaboração dos documentos previstos nos incisos II, III, e IV do caput é facultativa**, a critério da unidade demandante ou decidido pelo titular da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças (SAOFC), conforme a especificidade do objeto, a complexidade da contratação ou outros elementos que a justifiquem, registrados expressamente no processo, nos quais devem ser considerados a redução de custos da contratação (art. 21, VI, da Resolução TSE n. 23.702/2022).

§ 4º A elaboração do documento previsto no inciso II do caput é obrigatória nas contratações cujo planejamento contenha estudos técnicos preliminares e mapa de riscos, quando a complexidade assim exigir.

§ 5º A elaboração do documento previsto no inciso VII do caput será adotada nas contratações formalizadas mediante termo de contrato, quando a complexidade assim exigir.

§ 6º O planejamento da contratação poderá, a critério da unidade demandante ou da equipe designada, conter outros documentos considerados necessários à instrução processual.

§ 7º O gestor da unidade demandante deverá, como condição para o encaminhamento do processo à SAOFC, manifestar expressa concordância com os termos da contratação proposta.

**36.** Como visto pelos dispositivos acima que estabelecem os documentos da fase de planejamento das contratações diretas, cuja análise será realizada de forma individual neste parecer:

**I - Poderão ser dispensados de forma justificada:**

a) a equipe de planejamento da contratação;

b) o Estudo Técnico Preliminar; e

c) o mapa de riscos;

d) Equipe de Gestão e Fiscalização de contrato.

II - Por sua vez, **são obrigatórios a todas elas:**

a) Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;

b) Estimativa da Despesa; e

c) Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo.

**3.2.1.1 Documento de Formalização da Demanda da contratação (DFDc) - Art. 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021 c/c o Art. 4º da IN TRE-RO nº 9, de 2022:**

**37.** O Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação está disciplinado pelo art. 4º da IN TRE-RO nº 9/2022, que o padroniza na forma de seu anexo IV, documento utilizado pela SET para o registro de sua demanda (1424696). De acordo com a análise realizada pela SAC (1454126) verificou-se que todos os elementos exigidos pelo referido regulamento foram informados pela unidade demandante. Destaca-se que nas informações adicionais, a unidade justificou a dispensa de equipe de planejamento, estudo técnico preliminar, e mapa de riscos, visto que o objeto a ser adquirido não apresenta alta complexidade.

**38.** Também **afastou o processamento da contratação por dispensa eletrônica**, prevista nos **arts. 28 e sgs. da IN TRE-RO nº 9/2022**. Por certo, não haveria mesmo possibilidade de adotar-se essa via para as inexigibilidades de licitação, vez que aquela ferramenta pressupõe a existência de disputa entre os fornecedores potenciais, o que não ocorre nessas circunstâncias. Aliás, os incisos do art. 28 do referido regulamento, ao listar as hipóteses nas quais poderão ser adotadas o sistema de cotação eletrônica, nelas acertadamente não incluiu os casos de inexigibilidade de licitação. Por isso, a possibilidade de estimativa de preços realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa resta prejudicada nas situações de inexigibilidade de licitação.

**39.** Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do Documento de Formalização da Demanda da contratação - DFDc ao regime da Lei nº 14.133, de 2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022.

**3.2.1.2 Termo de Referência (TR) - Art. 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021 c/c o arts. 15 e sgs da IN TRE-RO nº 9, de 2022:**

**40.** O Termo de Referência está normatizado neste TRE-RO pelos arts. 15 e ss. da IN TRE-RO nº 9/2022 e padronizado no anexo VI da referida IN. A SET utilizou este documento modelo para disciplinar as regras da contratação pretendida em sua versão final (1453475). De acordo com a análise realizada pela SAC (1453475) verificou-se que todos os elementos exigidos pelo referido regulamento foram informados pela unidade demandante. Passa-se à análise dos principais aspectos do artefato:

| Item Analisado                            | Análise                 | Comentários                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|-------------------------------------------|-------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Capítulo 1 - Definição do Objeto          | <b>Em conformidade.</b> | <b>I - formação de grupo único para os serviços postais e de logística:</b> justificativa no sentido de que os serviços são prestados de forma centralizada pela ECT, não sendo possível fracionar o pacote sem descaracterizar a solução ofertada;<br><b>II - Prazo de vigência do contrato:</b> 5 (cinco) anos contados de 14/01/2026, prorrogável por até 10 anos, por se tratar de serviços contínuos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n. 14.133, de 2021;<br><b>III - contrato de adesão (1439858) da ECT:</b> será analisado adiante neste parecer.<br><b>IV - PCA:</b> A demanda está prevista no Plano de Contrações anual de 2025 do TRE-RO. |
| Capítulo 2 - Fundamentação da Contratação | <b>Em conformidade.</b> | As informações apresentadas estão claras e adequadas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|                                           |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |

|                                                         |                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|---------------------------------------------------------|-------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Capítulo 3 - Descrição da solução como um todo          | <b>Em conformidade.</b> | <p>As informações apresentadas estão claras e adequadas.</p> <p><b>Requisitos da contratação:</b></p> <p><b>a) vedação de subcontratação:</b> em razão da natureza pública e exclusiva dos serviços;</p> <p><b>b) garantia da contratação:</b> Não será exigida. Justificada por se tratar de contrato de adesão ao contrato padrão da ECT, empresa pública federal que atua sob regime jurídico próprio e presta serviços postais de caráter público e contínuo.</p>                                                                                    |
| Capítulo 4 - Modelo e Execução do Objeto                | <b>Em conformidade.</b> | As informações apresentadas estão claras e adequadas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Capítulo 5 - Modelo de Gestão do Contrato               | <b>Em conformidade.</b> | As informações apresentadas estão claras e adequadas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Capítulo 6 - Critérios de Medição e Pagamento           | <b>Em conformidade.</b> | <p>As informações apresentadas estão claras e adequadas.</p> <p>Detalham-se as regras aplicáveis ao recebimento, liquidação da despesa, prazo e forma do pagamento.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Capítulo 7 - Estimativa do valor da contratação         | <b>Em conformidade.</b> | <p>O valor foi estimado de acordo com os critérios registrados na ICVEC.</p> <p>Registrou-se que as regras de reajuste estão disciplinadas no contrato de adesão (1439858). Serão analisadas adiante neste parecer.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Capítulo 8 - Aderência Orçamentária                     | <b>Em conformidade.</b> | As informações apresentadas estão claras e adequadas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Capítulo 9 – Forma e Critérios de Seleção do fornecedor | <b>Em conformidade.</b> | <p>Trata-se de contratação prestados por empresa detentora de exclusividade dos serviços, conforme justificativa da unidade demandante.</p> <p>A ECT comprovou a regularidade para contratar com a Administração Pública incluindo regularidade fiscal e trabalhista federal, FGTS, receitas estadual e municipal (1425179, 1442025 e 1442451). Contudo, foi constatada <b>consulta positiva</b> ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN (1425188). A irregularidade será analisada adiante neste parecer.</p> |
|                                                         |                         | A unidade apresentou as sanções que poderiam ser aplicadas na ocorrência de                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |

|                                                    |                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|----------------------------------------------------|----------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Capítulo 10 - Das Infrações e Sanções e Aplicáveis | <b>Em conformidade, com ressalvas.</b> | infrações administrativas que derem causa à inexecução contratual parcial ou total.<br><br>Ocorre que, tratando-se de adesão ao contrato da ECT as situações de descumprimento e as consequências estão disciplinadas naquele instrumento.<br><br>Serão analisadas adiante neste parecer. |
|----------------------------------------------------|----------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**41.** Nesses termos, embora com a ressalva sobre as sanções administrativas, não aplicadas a esta contratação, esta unidade conclui pela adequação legal do Termo de Referência nº 16/2025 - SET (1453475) ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022, podendo ser aprovado pela autoridade administrativa.

### 3.2.1.3 Instrumento de contrato – art. 89 e ss. da Lei 14.133/2021 - Minuta do contrato de adesão:

**42.** A contratação pretendida apresenta alguma particularidade porque a ECT propõe a minuta do **contrato (de adesão)** múltiplo de prestação de serviços e venda de produtos (1439858). Nesse instrumento são estabelecidas regras unilaterais que, de concreto, afastam as cláusulas exorbitantes definidas na Lei nº 14.133, de 2021 que conferem poderes especiais nas contratações dos entes da Administração Pública, veja-se:

#### CAPÍTULO IV

##### DAS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO

**Art. 104.** O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, **as prerrogativas de:**

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;

III - fiscalizar sua execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:

a) risco à prestação de serviços essenciais;

b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do **caput** deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual. (sem destaques no original)

**43.** No âmbito da Lei nº 8.666/93, **já revogada**, esse regime jurídico diferenciado tinha aplicação até mesmo quando a Administração Pública figurava na condição de **usuária de serviço público** por força da regra contida no art. 62, § 3º, II. Veja-se:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

...

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

...

**II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.** (sem destaques no original)

**44.** Contudo, o novo regime jurídico dos contratos administrativos inaugurada pela Lei nº 14.133, de 2021, **não reproduziu esse comando**. O diploma legal regula a matéria no art. 89, veja-se: *Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado*. Em comentário ao referido dispositivo, **Marçal** ensina que:

A regra do art. 89 exige interpretação adequada nas hipóteses de contratos de direito privado privada e a Administração se submete às operações adotadas no mercado econômico, prevalecem as normas próprias de direito privado. Haverá a aplicação subsidiária das normas de direito público e somente na medida em que se verifique a sua compatibilidade com os institutos alheios ao direito público. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1210.

**45.** Já o conceito de **contrato de adesão** é encontrado no **Código de Defesa do Consumidor**, Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, adiante reproduzido:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar

substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressaltando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. ([Redação dada pela nº 11.785, de 2008](#))

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. (sem destaque no original)

**46.** Como visto, nesse tipo de contrato, a Administração contratante não elabora o termo de contrato para formalizar a relação contratual e tão só adere à minuta previamente existente e aprovada pelo proponente dos serviços. Porquanto afastadas as normas gerais da Lei de Licitações que não sejam compatíveis com as regras do contrato de adesão proposto pela ECT, entende-se que deva esta unidade jurídica realizar a verificação de suas principais disposições, zelando para que não hajam regras desarrazoadas, até mesmo para, ao final, orientar a sua celebração pela autoridade deste Tribunal, o que se fará adiante de forma simplificada:

PREÂMBULO: Identificação das partes: redação adequada;

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: redação adequada;

CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: redação adequada;

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE: redação adequada;

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DOS CORREIOS: redação adequada;

CLÁUSULA QUINTA - DA REMUNERAÇÃO, DO REAJUSTE E DO REEQUILÍBRIO: redação adequada;

CLÁUSULA SEXTA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: redação adequada;

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA: redação adequada;

CLÁUSULA OITAVA - DO INADIMPLEMENTO: redação adequada;

CLÁUSULA NONA - DA EXTINÇÃO: redação adequada;

CLÁUSULA DÉCIMA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: redação adequada;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA APROVAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE E DISPENSA DE LICITAÇÃO:

**Nota da AJSAOFC:** a minuta do contrato de adesão registra que a contratação direta tem como fundamento o artigo 75, Inciso IX e artigo 74 inciso I, ambos da Lei 14.133/21, tendo em vista que a CONTRATADA prestará serviços sob regime exclusivo e sob regime concorrencial. Como registrado nos itens 25 a 27 deste parecer jurídico, dada as justificativas apresentadas pela unidade demandante ficou demonstrada a possibilidade de enquadrar a contratação como inexigibilidade de licitação, por ausência de competição, com fundamento no art. 74, I, LLC. Contudo, a conclusão desta Assessoria Jurídica não implicará na alteração da minuta da ECT em razão de seu contrato de adesão padronizado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS: redação adequada;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: redação adequada;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO: Indicação da Seção Judiciária do Estado de Rondônia como o foro legal para solucionar questões resultantes do CONTRATO (art. 92, §1º, da NLLC) - redação adequada;

**Nota da AJSAOFC:** Nota-se que o contrato de adesão **não trouxe regra sobre sua publicação**. Contudo, conforme arts. 91 e 94 da NLLC, orienta-se à administração que, após a assinatura do vínculo, o processo deverá ser enviado à SECONT para publicação resumida no DJE, no *site* oficial do TRE-RO e no PNCP.

**47.** Nesses termos, para cumprimento do **§ 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133, de 2021**, conclui esta Assessoria Jurídica que a minuta do contrato de adesão juntada no evento 1439858 possui regras, obrigações e condições proporcionais e razoáveis aos serviços que serão prestados pela ECT. Ademais, tais disposições contratuais, embora estabelecidas de forma unilateral pela ECT, guardam conformidade com as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, naquilo que aplicável.

**3.2.2 Estimativa da despesa e justificativa do preço - Informação Conclusiva do Valor Estimado (ICVEC) - Art. 72, incisos II e VII, da Lei nº 14.133, de 2021 c/c os arts. 9º e sgs da IN TRE-RO nº 9, de 2022:**

**48.** Nas hipóteses de contratação direta, a comprovação da adequação dos custos orçados ou da conformidade dos preços praticados aos de mercados é condição essencial para sua autorização, em vista do que rege o artigo o art. 72, inciso II e VII, da Lei nº 14.133, de 2021. Este dispositivo legal exige que a instrução processual destas contratações contenha a estimativa da despesa e a justificativa do preço.

**49.** Sobre o tema, a jurisprudência do TCU também é categórica ao indicar que a realização de pesquisa de preços, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos

licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade para cumprimento dos requisitos legais de caráter genérico, aplicáveis às contratações diretas, quais sejam: a) a **razão da escolha do fornecedor**; e b) a **justificativa do preço (art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133, de 2021)**.

**50.** Ademais, TCU também é firme quanto ao entendimento da necessidade de demonstração da razoabilidade do valor das contratações decorrentes de contratações diretas com a realização de pesquisa de preço que, embora consolidado no antigo regime jurídico, se aplica ao novo regime de compras públicas:

**Acórdão nº 1565/2015 - Plenário TCU**

*A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, **três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima**; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. (sem grifo no original)*

**51.** Tem-se que, neste TRE-RO, as regras da estimativa da despesa estão disciplinadas pelo **art. 9º e ss. da IN TRE-RO nº 9/2022**, que utiliza, por meio de seu Anexo V, documento padronizado, denominado de Informação Conclusiva do Valor Estimado (ICVEC), elaborado em harmonia com o disposto no **art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021**, atualmente regulamentado pela **Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 2021**.

**52.** No caso em análise o referido documento foi juntado ao processo no evento 1424492, de modo que a unidade registrou que o preço de **R\$ 164.121,28** (cento e sessenta e quatro mil cento e vinte um reais e vinte e oito centavos). Sobre o valor da contratação SET esclareceu que os preços dos serviços são padronizados e uniformes para todos os clientes que aderem ao contrato de adesão. Por sua vez, a tabela com os preços se encontram no Anexo I da proposta apresentada pela ECT (1426131).

**53.** Nessa linha, sem adentrar no mérito da tabela de preços apresentada pela ECT, a análise das informações juntadas ao processo e registradas na **INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO (1424492)** revela que a unidade laborou dentro dos limites traçados pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do procedimento de estimativa da despesa ao regime da Lei nº 14.133, de 2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022.

**3.2.3 Parecer jurídico e parecer técnico - Art. 72, inciso III, da Lei nº 14. 133, de 2021:**

**54.** A NLLC exige a presença de parecer jurídico e técnico que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos para contratação direta (art. 72, III). Em relação aos **pareceres técnicos**, embora sejam bastantes raros para os serviços pretendidos, entende-se que as unidades demandantes, sempre que entenderem necessário, poderão consultar as áreas técnicas deste Tribunal para elucidar questões relacionadas à contratação pretendida. Toma-se como exemplo as consultas acerca de aspectos tributários da contratação que podem ser dirigidas à área de orçamento e finanças do Tribunal.

**55.** Em relação ao **parecer jurídico**, em regra, obrigatória pela combinação do referido dispositivo com o *caput* do art. 53 da LLC, o requisito estará cumprido com a juntada deste parecer ao processo, no qual é realizado o controle prévio da legalidade da contratação direta, em conformidade com o art. 53, § 4º, da LLC.

**3.2.4 Comprovação de recursos orçamentários - Art. 72, inciso IV, da Lei nº 14. 133, de 2021:**

**56.** Segundo o comando inserto no artigo 10, inciso IX, da Lei nº 8.429, de 1992, e no artigo 72, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021, a declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. A necessidade de demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso assumido tem razão de ser na medida em que é necessário que a Administração Pública comprove ter previsões de recursos orçamentários suficientes para cumprir com os compromissos que pretende assumir.

**57.** Assim, o Anexo VIII da IN TRE-RO nº 9, de 2022, que trata do o rito de tramitação dos processos de contratações diretas, disciplina que o titular da SAOFC deverá encaminhar os processos à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (COFC) para que nele seja juntada a programação orçamentária que indicará os recursos que farão frente a despesa realizada. Nessa oportunidade, a unidade orçamentária também deverá informar, em cumprimento ao art. 16, inciso II, c/c o § 4º, inciso I, do mesmo artigo da LC nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, se a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a Lei Orçamentária Anual (LOA), com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) referentes ao exercício no qual ocorrerá a despesa.

**58.** No caso em análise, foi registrado na informação juntada no evento 1441560, o Coordenador da COFC registrou que a despesa tem previsão de execução orçamentária no exercício vindouro para a qual **não se faz possível a programação e consequente reserva orçamentária neste exercício financeiro**, dos valores a serem executados em 2026, por **depender de aprovação da Lei de Orçamento Anual** e da abertura do exercício financeiro 2026 com a consequente disponibilização dos créditos aprovados na LOA, no SIAFI, pela Secretaria de Orçamento de Federal - SOF/ME. Em complemento, registrou que a proposta orçamentária deste TRE-RO para o exercício 2026 tramita no processo nº 0000002-34.2025.6.22.8000, com previsão do montante destinado a despesas com o objeto da contratação.

**3.2.5 Comprovação do cumprimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária - Art. 72, V, da Lei nº 14.133, de 2021:**

**59.** O art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133, de 2021 estabelece a comprovação pelo futuro contratado do preenchimento de requisitos de qualificação mínima e suficiente para executar o objeto e para atestar a idoneidade para contratar com a administração pública, nos termos elencados nos art. 62 a 70 da Lei 14.133, de 2021. No caso em análise, as regras que disciplinam **os requisitos de habilitação e qualificação nas contratações diretas estão contidas no capítulo 9 do TR, de acordo com modelo padronizado e disponibilizado no SEI.**

**60.** Nota-se que foram **dispensadas** as habilitações técnica e econômico-financeira. Quanto à **habilitação fiscal, social e trabalhista** verifica-se que veio ao processo os documentos acerca da regularidade mínima da ECT para contratar com a Administração Pública incluindo regularidade fiscal e trabalhista federal, FGTS, receitas estadual e municipal (1425179, 1442025 e 1442451). Contudo, a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN (1425188) **revelou a situação de irregularidade da ECT.**

**61.** O CADIN (Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais) é um banco de dados que tem como objetivo centralizar as informações sobre os débitos de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades federais, visando à proteção do crédito público. A inclusão de pessoa física ou jurídica no CADIN ocorre, portanto, quando há débitos não quitados com órgãos e entidades federais e possui como finalidade, em decorrência disso, impedir a realização de operações de crédito com instituições financeiras que utilizam recursos públicos, a obtenção de incentivos fiscais e financeiros, bem como a celebração de convênios, acordos e contratos com órgãos e entidades federais.

**62.** Nesse sentido, a Lei nº 10.522, de 2002, em seus arts. 6º e 6º-A prevê:

Art. 6º **É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal** direta e indireta, para:

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou **contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.**

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal;

II - às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no Cadin, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

III - às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

Art. 6º-A. **A existência de registro no Cadin, quando da consulta prévia de que trata o art. 6º, constitui fator impeditivo para a realização de qualquer dos atos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 6º.** (sem destaques no original)

**63.** Tal dispositivo, portanto, assegura que a Administração Pública Federal verifique a existência de débitos pendentes antes de realizar operações financeiras, contratações das mais variadas espécies ou conceder benefícios que envolvam recursos públicos, promovendo a responsabilidade orçamentária e a correta aplicação do dinheiro público.

**64.** Muito embora haja óbice legal à realização da contratação buscada, há que se considerar que a unidade demandante sustenta no DFDC (1424696) que **a contratação da ECT é a única alternativa possível para atender com efetividade, segurança e economicidade a demanda da administração.** Dada a força dessa afirmação, parece restar poucas alternativas à administração deste Tribunal. Afinal, em um contexto em que se busca a concretização dos interesses da Administração, focada muito mais em resultados do que em formalismos, há que se relembrar que a **Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB)**, com a redação conferida pela Lei nº 13.655, de 2018, traz o dever aos gestores públicos da tomada de decisões que considerem, previamente, as suas consequências práticas, veja-se:

**DL nº 4.657, de 1942 (LINDB):**

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. **A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 21. **A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (sem destaques no original).

(...)

**65.** Essas novas regras da LINDB tratam do **"consequencialismo administrativo"**, o qual a doutrina caracteriza como a necessidade de se buscar sempre o melhor resultado para o interesse público. Essa abordagem visa evitar decisões baseadas apenas em valores abstratos ou formalidades legais, priorizando

a eficiência, a efetividade e a responsabilidade nas decisões administrativas. Por sua vez, a aplicação dessas diretrizes às licitações e contratos administrativos foi expressamente autorizada pela própria Lei nº 14.133, de 2021, em igualdade com os diversos princípios que relaciona, veja-se:

**Lei nº 14.133, de 2021:**

(...)

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, **assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**. (sem destaques no original).

**66.** Como forma de complementar e densificar o conceito do "**consequencialismo administrativo**", que impõe ao gestor o dever de evitar decisões baseadas apenas em valores abstratos ou formalidades legais e que priorize a eficiência, a efetividade e a responsabilidade nas decisões administrativas, a Lei nº 14.133, de 2021, trouxe um vasto rol de aspectos que devem ser sopesados pelo gestor previamente à nulidade da licitação ou do contrato, veja-se:

**Art. 147.** Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, **caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:**

- I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- III - motivação social e ambiental do contrato;
- IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
- VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
- IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;
- X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
- XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do [art. 147 desta Lei](#), e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

§ 1º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez. (sem destaques no original).

**67.** Nessa linha parece claro que no atual regime jurídico das contratações públicas, as decisões da Administração acerca de eventuais nulidades do contrato - ou ainda descortinadas na fase da contratação - mesmo que não passíveis de saneamento, **apenas serão declaradas após ponderação da medida extrema e suas consequências**, com a avaliação de aspectos de ordem econômicos, financeiros, sociais, ambientais, segurança da população decorrente do atraso na fruição dos benefícios do contrato, custo para a realização de nova licitação ou celebração de novo contrato, entre outros, na forma listada pelo art. 147, da LLC.

**68.** Também no **Tribunal de Contas da União**, encontram-se acórdãos que seguem a linha do consequencialismo administrativo em face das formalidades, superando até mesmo aspectos de ilegalidades dos atos praticados para o atingimento do interesse público. Veja-se:

**Acórdão TCU 988/2022- Plenário**

O risco de prejuízos para a Administração pode excepcionalmente justificar a convalidação de atos irregulares ocorridos na licitação e a continuidade da execução do contrato, em razão da prevalência do interesse público.

**Acórdão TCU 2075/2021- Plenário**

A Administração pode, por razões de interesse público, não declarar a nulidade de ato ilegal verificado na formalização do contrato ou no certame licitatório que o precedeu, quando tal medida puder causar prejuízo maior do que a manutenção do ato viciado.

**Acórdão TCU 1737/2021- Plenário**

O risco de prejuízos para a Administração decorrentes de eventual rescisão de contrato pode justificar a convalidação de atos irregulares, a exemplo de indevida inabilitação de licitante, de forma a preservar o interesse público, pois a atuação do Poder Público não pode ocasionar um dano maior do que aquele que objetiva combater com a medida administrativa.

**Acórdão TCU 2601/2020 - Plenário**

(...)

18. A propósito do assunto, cabe lembrar que o art. 21 da LINDB impõe que “a decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas.”

19. Tal disposição também se aplica à deliberação que vedar a prorrogação de contrato, pois, a rigor, estaria sendo reconhecida a anulabilidade dos atos jurídicos que deram causa à contratação.

20. Assim, considerando que a anulação do contrato ou a proibição de sua prorrogação implicará a antecipação de despesas administrativas relacionadas à realização de nova licitação, em um cenário em que não foi comprovada a lesividade do ajuste, acolho a proposta da unidade técnica de manter a contratação, sem prejuízo de dar ciência da irregularidade à Fiocruz, a fim de evitar ocorrências semelhantes.

**Orientações e Jurisprudência do TCU - 5ª Edição, 2024, p. 970:**

Receio do gestor de ser responsabilizado pela manutenção de contrato eivado de ilegalidade insanável ou entendimento de que contrato viciado deve ser anulado a todo custo, levando à anulação precipitada do contrato, sem uma avaliação prévia dos impactos da medida, com consequentes prejuízos ainda maiores ao interesse público, incluindo a interrupção de atividades essenciais e a condenação a indenizar o licitante contratado por danos e perdas sofridos (caso a ilegalidade não seja de sua responsabilidade).

**69.** Embora se trate de questão jurídica distinta, no entendimento desta Assessoria Jurídica as consequências da não celebração do contrato com a adjudicatária que apresenta irregularidade no CADIN, serão idênticas à eventual decretação de nulidade de um contrato já firmado. Isso porque, de igual forma, haverá solução de continuidade na prestação dos serviços buscados para os quais, segundo afirmado pela SET, não há outros prestadores no mercado.

**70.** Nessa linha, conforme já orientado por esta Assessoria Jurídica, como no Parecer Jurídico nº 83/2025 (1370179), entende-se que há possibilidade jurídica de mitigar a aplicação do Art. 6º-A da Lei nº 10.522, de 2002 e, assim, celebrar o contrato de adesão proposto pela ECT para a execução dos serviços pretendidos.

**71.** Orienta-se, ainda, que a Administração, antes da formalização da contratação, caso entenda necessário, diligencie para obter todas as declarações e certidões atualizadas elencadas na legislação para certificar a qualificação do fornecedor, de modo a assegurar-se quanto à regularidade fiscal e trabalhista. Orienta-se que essas diligências sejam adotadas, **prioritariamente**, pela Seção de Apoio às contratações (SAC) quando da análise de regularidade dos documentos da fase de planejamento da contratação.

**3.2.6 Razão da escolha do contratado - Art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133, de 2021:**

**72.** O art. 72, VI, da Lei nº 14.133, de 2021 também exige que do processo conste a razão da escolha do fornecedor. De notar-se que nas contratações que ocorram disputa de preços, o fornecedor é escolhido em razão da melhor proposta ofertada à Administração, seja pelo critério exclusivo do preço ou da técnica, ou de ambos. Já, nos casos de inexigibilidade de licitação, **isso** não ocorre, pois apenas um proponente poderá suprir a necessidade da administração. Nesta hipótese, a escolha do contratado é a justificativa formal que demonstra a inviabilidade de competição e a adequação do fornecedor em suprir a demanda. No caso em tela, foi comprovado nos autos que apenas a ECT é fornecedora dos serviços na forma buscada pela unidade demandante e, portanto, atende a exigência da justificativa da razão da escolha do contratado, listada no art. 72, VI, da Lei nº 14.133, de 2021.

**3.2.7 Autorização da autoridade competente - Art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021:**

**73.** O Anexo VIII da IN TRE-RO nº 9, de 2022, que trata do rito de tramitação dos processos de contratações diretas, disciplina que o titular da SAOFC juntará ao processo manifestação sobre a aprovação dos elementos constitutivos da etapa de planejamento, autorização da despesa e adjudicação do objeto e o enviará à Diretoria-Geral da Secretaria do Tribunal, unidade cuja titular detém a competência delegada para autorizar as contratações diretas do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia na forma do art. 27 da norma legal. Tal procedimento atende ao referido dispositivo legal.

**3.2.8 Publicação do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato - Parágrafo único do Art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021:**

**74.** Ainda, como condição de eficácia dos atos, relembra-se à Administração para a necessidade de divulgação e manutenção à disposição do público do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), medida listada no item 28 do Anexo VIII da IN TRE-RO nº 9, de 2022, na forma do artigo 72, p. único, da Lei nº 14.133, de 2021.

*Lei nº 14.133, de 2021*

*Art. 72. (...)*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

**75.** Vale registrar que, com a LLC, não há mais exigência de instrução dos autos com os documentos de reconhecimento e ratificação da contratação direta, bastando a juntada aos autos da autorização referida no artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021. Em decorrência da Lei nº 13.709, de 14 de agosto

de 2018 - **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**, deve a Administração abster-se de informar dados pessoais do contratante e contratado nos artefatos da contratação (ata de registro de preços, contrato e instrumentos equivalentes etc.)

#### IV – CONCLUSÃO

**76. Pelo exposto**, e por tudo o mais que consta nos autos, esta Assessoria Jurídica opina:

**I** - Pela adequação legal do Documento de Oficialização da Demanda - DFDc (1424696), da Informação Conclusiva Valor Estimado da Contratação - ICVEC (1401607) e do Termo de Referência nº 16/2025 - SET (1453475) - todos analisados e tidos como regulares pela SAC (1454126), podendo ser aprovados pela autoridade competente, na forma do art. 72, VIII da Lei nº 14.133, de 2021 e item 15 do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022;

**i.** Quanto à Equipe de Gestão e Fiscalização indicada no documento juntado no evento 1429762, na forma do art. 23 da IN TRE-RO nº 4, de 2023, compete à autoridade administrativa responsável pela aprovação dos documentos da fase de planejamento a **designação do coletivo**, o que poderá se dar no mesmo despacho de aprovação dos documentos da fase de planejamento da contratação. Registra-se que a formalização dispensa a emissão de portaria.

**II** - Quanto à contratação da ECT para serviços postais e de encomendas, como exposto na seção 3.1.1 deste parecer, tem-se as seguintes posições:

**a) Para o STF:** Na esteira da **decisão de 2010 na ADPF 46**, todos os serviços prestados pela ECT são considerados **“serviços públicos”**. Tal situação, por si só, permite a contratação dos Correios - senão por inexigibilidade, mas por dispensa de licitação com fundamento no art 75, IX, da Lei nº 14.133, de 2021, que reproduz a redação do art. 24, VIII, da revogada Lei nº 8.666, de 1993. Essa posição é defendida também pela AGU;

**b) Para o TCU:** De acordo com o **Acórdão nº 6931/2009 da 1ª Câmara**, reafirmado pelo **Acórdão nº 213/2017 - Plenário**, apenas os serviços postais, explorados em regime de monopólio, podem ser contratados com inexigibilidade de licitação. Já aqueles de caráter complementar aos previstos na Lei 6.538, de 1978, como não integram o serviço postal, em consonância com os princípios constitucionais da livre concorrência e da isonomia, não podem ser contratadas com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993. Ou seja, devem ser submetidos à regular licitação.

**c)** contudo, diante das justificativas apresentadas pela unidade demandante (1424696), verifica-se que a contratação da ECT é apontada como a única alternativa possível para atender com efetividade, segurança e economicidade a demanda da administração. Nesses termos, parece aplicável a **inexigibilidade de licitação estabelecida pelo art. 74, I, da Lei nº 14.133, de 2021;**

**d)** em razão do exposto na alínea anterior, pela possibilidade jurídica da contratação, por **inexigibilidade de licitação**, dos serviços especificados no objeto do TR citado, diretamente com a **Empresa Brasileira de CORREIOS e Telégrafos - ECT**, CNPJ 34.028.316/0027-42, o valor total estimado de **R\$ 164.121,28** (cento e sessenta e quatro mil cento e vinte e um reais e vinte e oito centavos), **haja vista que configurada a situação de inviabilidade competitiva prevista no Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021.**

**i.** Nota-se que foram **dispensadas** as habilitações técnica e econômico-financeira. Quanto à **habilitação fiscal, social e trabalhista** verifica-se que veio ao processo os documentos acerca da regularidade mínima da ECT para contratar com a Administração Pública incluindo regularidade fiscal e trabalhista federal, FGTS, receitas estadual e municipal (1425179, 1442025 e 1442451). **Orienta-se**, ainda, que a Administração, antes da formalização da contratação, **caso entenda necessário**, diligencie para obter todas as declarações e certidões atualizadas elencadas na legislação para certificar a qualificação do fornecedor, de modo a assegurar-se quanto à regularidade fiscal e trabalhista. Orienta-se que essas diligências sejam adotadas, **prioritariamente**, pela Seção de Apoio às contratações - SAC quando da análise de regularidade dos documentos da fase de planejamento da contratação.

**ii.** A consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN (1425188) **revelou a situação de irregularidade da ECT**. Contudo, de acordo com o que registrado nos **itens 61 a 70** deste parecer, conforme já orientado por esta Assessoria Jurídica, como no Parecer Jurídico nº 83/2025 (1370179), entende-se que há possibilidade jurídica de mitigar a aplicação do Art. 6º-A da Lei nº 10.522, de 2002 e, assim, celebrar o contrato de adesão proposto pela ECT para a execução dos serviços pretendidos.

**iii.** conforme já apontado no **item 4** deste parecer, na informação juntada no evento 1441560, o Coordenador da COFC registrou que a despesa tem previsão de execução orçamentária no exercício vindouro para a qual **não se faz possível a programação e consequente reserva orçamentária neste exercício financeiro**, dos valores a serem executados em 2026, por **depender de aprovação da Lei de Orçamento Anual** e da abertura do exercício financeiro 2026 com a consequente disponibilização dos créditos aprovados na LOA, no SIAFI, pela Secretaria de Orçamento de Federal - SOF/ME. Em complemento, registrou que a

proposta orçamentária deste TRE-RO para o exercício 2026 tramita no processo nº 0000002-34.2025.6.22.8000, com previsão do montante destinado a despesas com o objeto da contratação.

77. Em que pesem as conclusões deste parecer, diante das considerações expostas no artigo **Contratação direta dos Correios: serviços exclusivos ou não? inexigibilidade ou dispensa?** disponível em: <https://direitoadministrativoparatodos.com/contratacao-direta-dos-correios-dispensa-inexigibilidade/>, **ORIENTA-SE à SET que nas contratações futuras desses serviços:**

**I** - Nos artefatos da contratação direta dos Correios, deverá constar especificação material do que se planeja realizar, em que quantidade, com análise da razoabilidade dos valores que se pretende acordar a título de pagamento quanto a cada item, observando o montante mínimo a ser pago. Os serviços devem ser indicados individualizadamente, **e não de modo genérico**, sem aceitação automática dos valores cobrados em tabelas da ECT, independentemente da exclusividade, ou não, da atividade. É preciso **uma explicitação mínima individualizada das atividades de que se necessitará e em que quantitativo;**

**II** - Não será admitida a ausência do detalhamento das demandas do órgão em relação aos serviços a serem contratados e/ou simples menção aos serviços disponibilizados pelos Correios e à tabela de preços dessa empresa pública, com menção global de um valor a ser contratado, sem qualquer correlação com mensuração específica das atividades individualizadas de que necessita a administração. Assim, **o que se requer é o evidente o planejamento específico da contratação direta, com atenção à natureza das atividades**, motivo por que se destaca o esforço de justificativa que se impõe à unidade demandante;

**III** - Recomenda-se a adequada e motivada classificação das atividades como serviço exclusivo ou não exclusivo e, presentes atividades não reservadas somente aos Correios, que realize pesquisa de mercado e comparações dos preços, de modo a perfazer o adequado juízo crítico (inclusive quanto ao eventual cabimento da dispensa de licitação), certificando-se – quanto a todo objeto – sobre a existência, ou não, de tarifas diferenciadas praticadas pela EBCT, em razão da demanda específica a ser contratada. Tais elementos devem se encontrar explícitos nos autos, como fundamentação indispensável à juridicidade do procedimento.

78. Para cumprimento do **§ 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133, de 2021**, conclui esta Assessoria Jurídica que a minuta do **contrato de adesão** juntada no evento 1439858 possui regras, obrigações e condições proporcionais e razoáveis aos serviços que serão prestados pela ECT. Ademais, tais disposições contratuais, embora estabelecidas de forma unilateral pela ECT, guardam conformidade com as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, naquilo que aplicável.

i. Nota-se que o contrato de adesão **não trouxe regra sobre sua publicação**. Contudo, conforme arts. 91 e 94 da NLLC, **orienta-se** à administração que, após a assinatura do vínculo, o processo deverá ser enviado à SECONT para publicação resumida no DJE, no *site* oficial do TRE-RO e no PNCP.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 18/12/2025, às 17:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1454844** e o código CRC **A7DEE109**.